

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 019/2024

O Poder Executivo propõe o Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para ampliar o número de cargos da categoria funcional de Pedagogo existente até então, sob a justificativa de que a necessidade se amplia em razão do aumento significativo da demanda em vista do crescente número de alunos diagnosticados com necessidades especiais (emenda modificativa)

Justificam, ainda, que o concurso já foi realizado há vários meses e, inusitadamente, foram aprovados inscritos, mesmo inexistindo cargos criados. Tem-se, portanto, que o presente projeto de lei visa, em suma, corrigir falha de gestão de parte do executivo municipal.

Conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*. O planejamento de concursos públicos deve estar em conformidade com a previsão de cargos já existentes e devidamente criados por lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também impõe limites e condições para a criação de cargos públicos, especialmente no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal e ao impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a criação de cargos públicos deve respeitar o princípio da anterioridade, ou seja, os cargos devem estar criados por lei antes da realização do concurso público. A ausência de previsão legal anterior compromete a validade do certame e pode gerar questionamentos.

Diante do exposto, conclui-se que a criação de cargos públicos após a realização de concurso público, sem previsão legal anterior, contraria os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Além disso, tal prática pode violar normas

da Lei de Responsabilidade Fiscal e enfrentar óbices na jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, feitas essas ponderações, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão em que pese tenha vícios de origem, contudo, está apta a ser votada, sendo cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito posto.

Nonoai, RS, 03 de maio de 2024.



Silvana Magri

OAB-RS 27.118